



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

### PROJETO DE LEI N° DE 2024 (Do Senhor Jader Barbalho)

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para elevar as alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, incluir a não dedução do Imposto Seletivo (IS) da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e para estabelecer que o ponto de incidência da CFEM, no caso de consumo, será pelo valor de venda da substância mineral, conforme específica.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 2º e o anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 8% (oito por cento), e incidirão:

I – na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, ressalvado o Imposto Seletivo;

.....  
§ 17. O ponto de incidência da CFEM, no caso de consumo, será pelo valor de venda da substância mineral e/ou produto mineral quando tiver sua classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados como não tributável." (NR)





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/24512.70078-84

### ANEXO

#### ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

**a) Alíquotas das substâncias minerais:**

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
1,93% (um inteiro e noventa e três centésimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
4,57% (quatro inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando não destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
2,30% (dois inteiros e trinta centésimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas à exportação
2,90% (dois inteiros e noventa centésimos por cento)	Ouro, quando destinados ao mercado interno
3,43 (três inteiros e quarenta e três centésimos por cento)	Ouro, quando destinados à exportação
3,85% (três inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento)	Diamante e demais substâncias minerais, quando destinados ao mercado interno
4,57% (quatro inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento)	Diamante e demais substâncias minerais, quando destinados à exportação
5,77% (cinco inteiros e setenta e sete centésimos por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema, quando destinados ao mercado interno
6,86% (seis inteiros e oitenta e seis centésimos por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema, quando destinados à exportação
6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento)	Ferro, observadas as letras <i>b</i> e <i>c</i> deste Anexo, quando destinados ao mercado interno
8% (oito por cento)	Ferro, observadas as letras <i>b</i> e <i>c</i> deste Anexo, quando destinados à exportação

**b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até noventa dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro para até 6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.**





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a letra b deste Anexo, serão divulgados em seu sítio oficial na internet, e a redução somente entrará em vigor sessenta dias a partir da divulgação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária, aprovada em dezembro de 2023 (Emenda Constitucional nº 132), estabeleceu que a maioria dos bens, incluindo produtos minerais, serão tratados pela alíquota padrão do novo sistema tributário. No entanto, três bens minerais também receberão a incidência do Imposto Seletivo: minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as piritas de ferros ustuladas (cinzas de piritas); óleos brutos de petróleo e gás natural em estado gasoso.

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), que não está na regulamentação da Reforma Tributária (PLP nº 68/2024), manteve suas alíquotas, base de tributação, distribuição e organização institucional, pois não é considerada um imposto sobre consumo ou produção. Entretanto, estudo realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais demonstrou que a CFEM será modificada de forma indireta pela Reforma Tributária, afetando estados e municípios.

De acordo com o estudo, haverá redução da arrecadação da CFEM devido ao Imposto Seletivo (IS). As duas receitas fiscais têm a mesma base de tributação. Como o IS de 1%, como está previsto, precede a CFEM, haverá uma redução indireta da arrecadação da CFEM.

Segundo o legislador, o IS de 1% é um desincentivo às atividades com impactos negativos no meio ambiente. Porém, o IS cria um efeito redutor na base tributária da CFEM. Por isso, proponho incluir o IS na base de cálculo da CFEM como forma de minimizar as perdas de arrecadação.

A socialização dos danos ambientais é inaceitável, pois transfere para a sociedade os custos das degradações causadas pelas atividades mineradoras, enquanto os lucros permanecem privatizados.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

A inclusão do Imposto Seletivo (IS) na base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) contribui para mitigar esse quadro perverso, promovendo um modelo de desenvolvimento econômico mais justo e sustentável, alinhado com o artigo 170, inciso VI, da Constituição de 1988, que prevê a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica.

Dessa forma, a inclusão do IS na base da CFEM fará com que os verdadeiros responsáveis pelos danos ambientais arquem, ainda que por intermédio da compensação, com parte dos custos correspondentes dessa atividade, ampliando distribuição do produto da arrecadação aos entes federativos mais impactados pelas atividades de mineração.

Outro ponto da Reforma Tributária é com relação à distribuição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). O texto aprovado prevê que a distribuição do IBS será proporcional a população de cada município (peso de 80%). Como a maioria dos municípios mineradores têm população pequena, abaixo de 50 mil habitantes, terão baixa participação no IBS assim como no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Como resultado, a Reforma Tributária (RT) tem efeitos negativos sobre a receita dos municípios mineradores. Para os 30 maiores municípios mineradores, a redução de receitas foi estimada em 20%. O município de Parauapebas, no Pará, por exemplo, teve uma receita, em 2022, de R\$2,518 bilhões com a exploração de minerais, com a implementação da RT essa receita cairá para R\$1,894 bilhões, uma perda estimada de 24,8%, devido à cobrança de impostos.

Portanto, a queda de aproximadamente 20% nas receitas líquidas para o conjunto dos 30 maiores municípios mineradores, que corresponde a quase R\$3,41 bilhões (valor próximo da CFEM de R\$3,69 bilhões), deve ter uma compensação de aproximadamente 6,74% de elevação na alíquota da CFEM, já considerando o 1% do IS, o que também está sendo proposto através deste projeto de lei.

A distribuição do produto da arrecadação do IS não privilegia os estados e municípios mineradores, ao passo que a distribuição do produto da arrecadação da CFEM o faz. Também desse aspecto decorre a crucialidade da repercussão do IS na ampliação da base da CFEM. Isso tende a garantir que os





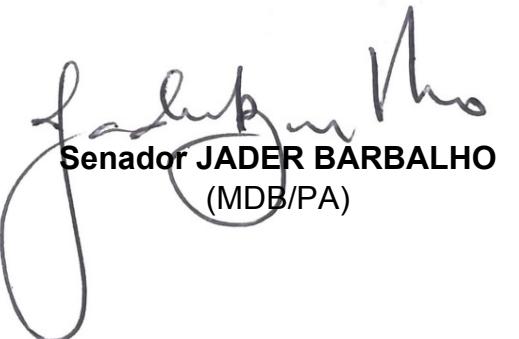
## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

recursos provenientes da mineração sejam alocados, de fato, para mitigar os impactos ambientais e melhorar a qualidade de vida das comunidades mais afetadas.

Como a exploração de recursos minerais gera impactos negativos significativos para o meio ambiente e para as comunidades locais, ao ampliar a base de cálculo da CFEM, essa proposta busca reforçar a responsabilidade social e ambiental das empresas mineradoras, que só em 2023 faturaram R\$248,2 bilhões, bem como proporcionar os recursos necessários aos entes mais próximos e mais capazes de lidar com tais impactos negativos: os estados e os municípios, compensando-os pelas perdas que vão sofrer com a Reforma Tributária.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2024.

  
Senador JADER BARBALHO  
(MDB/PA)

